

Ata**Ata da Sessão de Julgamento**

SECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Turma realizada em 03 de setembro de 2019, com início às 08:45 horas e término às 12:40 horas.

Presidente: Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira.

Procurador do Trabalho: Dr. Eduardo Maia Botelho.

Presentes os Exmos. Desembargadores Sebastião Geraldo de Oliveira, Jales Valadão Cardoso, Maristela Íris da Silva Malheiros e Lucas Vanucci Lins.

O Exmo. Presidente, declarando abertos os trabalhos, cumprimentou os presentes.

A seguir, foram apregoados e julgados os processos físicos, com os seguintes resultados:

00140-2015-064-03-00-5 RO

Deliberado em sessão (adiado o julgamento)

01215-2014-005-03-00-7 ROPS

Conhecido em parte o recurso de ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S.A. e provido em parte

01343-1998-018-03-00-6 AP

Conhecido o recurso de UNIAO FEDERAL (INSS) e provido

01771-2014-014-03-00-4 RO

Não conhecido(s) o(s) Recurso Ordinário de CAMILA ALMEIDA LOPES

Sustentação oral:

Dra. Meriele Albuquerque Silveira (00140-2015-064-03-00-5 RO).

Prosseguindo os trabalhos, determinou Sua Excelência o pregão dos processos eletrônicos, cujos registros e resultados encontram-se gravados no respectivo sistema do PJe-JT deste Tribunal.

Finalmente, foi aprovada a ata da sessão anterior, dispensada sua leitura.

Nada mais havendo a tratar, o Exmo. Desembargador Presidente encerrou a Sessão.

Belo Horizonte, 03 de setembro de 2019.

Sala de Sessões do TRT da 3ª Região

Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira
Presidente da Segunda Turma do TRT 3ª Região

Eleonora Leonel da Mata Silva
Secretária da 2ª Turma do TRT - 3ª Região

Decisão Monocrática**Decisão Monocrática**

Processo N° TutCautAnt-0011225-47.2019.5.03.0000

Relator	Lucas Vanucci Lins
REQUERENTE	FRANCISCO PEREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO	ALESSANDRA MARIA SCAPIN(OAB: 67642/MG)
REQUERIDO	LUCIA HELENA CORREA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO PEREIRA DE MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0011225-47.2019.5.03.0000 - TutCautAnt

RELATOR: Lucas Vanucci Lins

REQUERENTE: FRANCISCO PEREIRA DE MENDONCA

REQUERIDO: LUCIA HELENA CORREA

Para ciência do requerente:

"Vistos, etc..."

Trata-se de pedido de tutela antecipada ajuizada por **FRANCISCO PEREIRA DE MENDONÇA**, com liminar, visando à concessão de efeito suspensivo ao **AGRAVO DE PETIÇÃO** interposto no processo **0130800-89.2005.503.0113**, que tramita perante a 34ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte.

Relata que na ação principal foi designado leilão para o dia 18.09.2019, contudo existem fatos capazes de cessar o prosseguimento da execução, impondo-se o cancelamento do leilão ora noticiado.

Afirma que o bem penhorado é impenhorável, posto ser bem de família, encontra-se hipotecado e assevera que em momento algum o credor foi intimado da penhora, nem do leilão designado, razões mais que suficientes para desacreditar a penhora e o leilão a ser realizado.

Pontua que, se realizado o leilão, haverá tumulto processual, porque certo o prejuízo do agravante que poderá perder sua casa, além do arrematante. Vislumbra, ainda a interposição de outros embargos à arrematação, tudo levando a crer que o leilão designado deve ser suspenso até o julgamento final do Agravo de Petição.

Requer:

*" Por tudo quanto foi exposto até o presente momento, especialmente porque (i) o autor está na iminência de sofrer prejuízos de difícil reparação, (ii) porque sobreveio fato capaz de modificar a decisão dos autos principais, requer seja concedida **LIMINAR, inaldita altera pars, para dar efeito suspensivo ao Agravo de Petição protocolado em 30 de agosto de 2019 e consequentemente, suspender o leilão designado naquelas autos para o dia 18/09/19 e 09/10/19.***

Em resumo, a tônica tratada diz respeito a dar efeito suspensivo ao Agravo de Petição apresentado para que bem impenhorável, por ser bem de família, existir credor hipotecário e defeitos de citação, não seja levado a leilão.

As datas e documentos revelam que se trata de **execução que se processa desde 2005**, e as questões trazidas nos embargos de execução, no Agravo de Petição e neste pedido de tutela, são antigas, datam de 2016, e já eram de conhecimento do agravante desde então.

Portanto, não há qualquer urgência em tal discussão, muito menos algum perigo de dano ou prejuízo irreparável, **data maxima venia**, a justificar a liminar ou a antecipação de tutela pretendida. Qualquer irregularidade do processo, ou do leilão, poderá ser arguida oportunamente, na tramitação ordinária do processo, impedindo que haja algum prejuízo para as partes.

Assim, não há motivos a justificar a liminar ou a tutela antecipada pretendida, que ficam indeferidas.

Intime-se.

BELO HORIZONTE, 9 de Setembro de 2019.

Lucas Vanucci Lins

Desembargador(a) do Trabalho"

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 11/09/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 12/09/2019.

Belo Horizonte, 11 de setembro de 2019.

Luciana Santos Junqueira

Analista Judiciário

Despacho

Despacho

Processo Nº RORSum-0010690-13.2019.5.03.0035

Relator	Sebastião Geraldo de Oliveira
RECORRENTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRENTE	JULIANA APARECIDA DA SILVA ROSA
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
RECORRIDO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRIDO	JULIANA APARECIDA DA SILVA ROSA
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010690-13.2019.5.03.0035 - RORSum

Gab. Des. Sebastião Geraldo de Oliveira

RECORRENTES: VIA VAREJO S/A, JULIANA APARECIDA DA

SILVA ROSA

**RECORRIDAS: JULIANA APARECIDA DA SILVA ROSA, VIA
VAREJO S/A**

Para ciência da reclamada:

"Vistos etc.

Não se desconhece que a partir da vigência da Lei n. 13.467/2017 é possível substituir o depósito recursal em pecúnia por seguro garantia judicial (§ 11 do art. 899 da CLT). Ocorre que o seguro garantia juntado aos autos não atende ao disposto no § 1o do art. 899 da CLT ao prever o imediato levantamento do valor depositado, após o trânsito em julgado, em favor da parte vencedora. Portanto, existem cláusulas incompatíveis com esta previsão legal, tornando no caso sob exame o seguro garantia incompatível com o escopo do depósito. Uma interpretação racional e finalística da lei leva à conclusão de que o legislador não teve por objetivo permitir a sua substituição por seguro garantia que não guarde correspondência com o escopo do depósito recursal, podendo-se citar, por exemplo, no caso dos autos, as cláusulas 3a, 7a, 11 e 14 das condições gerais, que cuidam respectivamente da possibilidade de alteração do seguro pelas partes contratantes, dos trâmites para caracterização do sinistro, inclusive versando sobre a possibilidade de sua não caracterização, da perda do direito à indenização e da possibilidade de extinção da garantia, situações que não guardam correspondência com o objetivo de garantia do juízo, criando obstáculos à sua imediata liberação à parte vencedora.

Assim sendo, assino à reclamada o prazo de 5 (cinco) dias para regularizar o preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

BELO HORIZONTE, 10 de Setembro de 2019.